

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº: 05/2022
PREGÃO Nº: 05/2022 – PRESENCIAL
OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de solução para o controle de acesso de pessoas e veículos às dependências da Câmara Municipal de Indaiatuba, com o fornecimento e a instalação de equipamentos e materiais, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.
RECORRENTE: BIO WORLD SISTEMAS LTDA – ME
CNPJ Nº: 11.367.009/0001-51
RECORRIDO: JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
CNPJ Nº: 22.364.615/0001-30

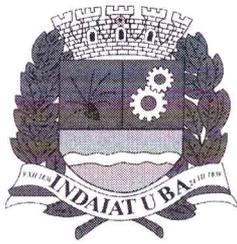
DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **BIO WORLD SISTEMAS LTDA**, com amparo no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, insurgindo-se contra o ato de habilitação da licitante **JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, ao final declarada vencedora do certame.

2. Nas razões recursais, sustentou, basicamente, que:

(a) A empresa FERNANDO LUIZ DE MORAES, vencedora provisória do certame, não apresentou a certidão de falência e recuperação judicial, a mesma foi obtida e juntada após abertura do envelope de habilitação da mesma, considerando ato irregular por parte da comissão de licitação, ora mesmo ressalvada descrita no item 9.3, em base de qual artigo da Lei 8.666/93 o edital valida este ato no pregão presencial? Aonde está assegurado o princípio da isonomia com os demais licitantes?

Primeiramente, deve ficar claro que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º). Isto não quer dizer que a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar, porém não incluir. (...)

Todavia, é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento, e não juntar um documento que está faltando.

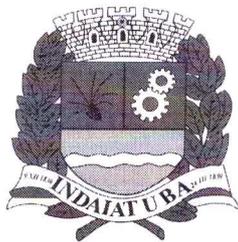
(b) Outro ponto no qual a empresa declarada vencedora não atendeu o edital foi no descumprimento do item 8.1.2.3 no qual não apresentou a certidão solicitada, porém a comissão concedeu o prazo de 5 dias úteis para regularização fiscal da ME conforme prevê na Lei Complementar 123/2006, porém vejamos o que diz a dispositivo: (...)

A Lei Complementar 123 estabelece que a Microempresas e empresas de pequeno porte, que por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, ou seja ela não prevê e não autoriza que a certidão uma vez não apresentada possa ser juntada ao documento após ser regularização, no caso da empresa vencedora a mesma não apresentou a certidão e mesmo assim gozou do benefício? Acreditamos que houve um grande equívoco desta comissão em conceder o benefício da lei complementar sem que a licitante atende-se aos requisitos da mesma, ou seja no mínimo mesmo que irregular ele deveria apresentar tal documento.

3. Ao final requereu o recebimento e julgamento favorável do presente recurso; a desclassificação do Recorrido; e, em caso de não reconsideração da decisão, o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente.

4. Após o recurso, vieram as contrarrazões, e por meio delas o Recorrido sustentou que a proposta por ele apresentada encontra-se “em perfeita consonância com todas as regras do edital”, e, ademais, colacionou argumentos visando infirmar as razões apresentadas pela Recorrente.

D



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

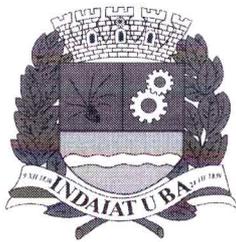
PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

5. Eis a síntese do necessário para prosseguir. **Decido.**
6. Em juízo preliminar, verifico que o recurso apresentado **atende aos requisitos formais de admissibilidade**, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.
7. No **mérito**, tem-se que as razões apresentadas pela Recorrente embasam-se basicamente em duas alegações. A primeira diz respeito à (im)possibilidade de juntada posterior de documentos, enquanto que a segunda visa questionar a concessão de prazo ao Recorrido, qualificado como ME/EPP, para regularizar sua documentação fiscal ou trabalhista. Pois bem.
8. No que tange ao primeiro questionamento, a despeito dos precedentes e das lições doutrinárias invocados pela Recorrente, tenho que o entendimento hodierno vem se consolidando no sentido de prestigiar a busca pela proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exacerbado.
9. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no recente **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário**, decidiu que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

10. Em consonância com este entendimento, o Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 expressamente consignou em seu item 9.3 que *“Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, **RESSALVADA a ausência ou inconformidade de documentos ou certidões de acesso público que possam ser imediatamente obtidos pelo Pregoeiro através de consulta e emissão pela internet**”*.

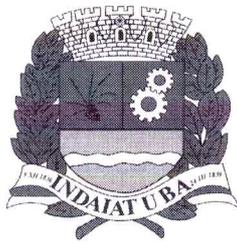
11. Desse modo, entende-se que a obtenção de certidão de falência e recuperação judicial diretamente pelo Pregoeiro, por meio da realização de diligência, não enseja qualquer mácula ao certame, pois encontra fundamento no item 9.3 do Edital e embasamento no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário.

12. Ademais, este modo de proceder visa concretizar os postulados constitucionais da economicidade (art. 70 da CRFB) e da eficiência (art. 37 da CRFB), pois é dever da Administração perseguir a proposta mais vantajosa, a fim de resguardar o erário de dispêndios desnecessários.

13. Até porque, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico seria inconcebível compelir a Administração pagar a mais por um bem ou serviço unicamente em razão da inconformidade ou da não apresentação de documento de acesso público que possa ser imediatamente obtido pela internet.

14. No presente caso, é possível verificar que a Administração teria uma despesa de R\$ 14.622,00 a mais unicamente em razão da ausência de certidão de falência e recuperação judicial, documento que pode ser obtido em menos de um minuto pela internet e que apenas atestou condição preexistente no momento de apresentação da proposta, sendo certo que a proposta vencedora atendia às especificações do objeto descritas no Edital.

15. Além disso, importante consignar que tal modo de proceder não enseja qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que o tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, seria conferida idêntica



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

oportunidade, principalmente em razão da previsão editalícia acima mencionada.

16. Noutro giro, no que toca ao prazo de cinco dias úteis para regularização fiscal e trabalhista concedido ao licitante provisoriamente declarado vencedor, tenho que não merece prosperar as razões aventadas pela Recorrente, pois se trata de direito previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06 e reproduzido no item 9.1 do Edital de regência do certame.

17. Ademais, ao contrário do aduzido, constou do envelope de habilitação do Recorrido o documento referente à prova de regularidade com o FGTS. No caso, informação emitida pelo site da CEF informando “empregador não cadastrado” (vide processo de compras 39/2022 – Parte 4 – fls. 83).

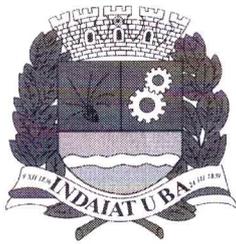
18. Trata-se, portanto, de inconsistência que enseja a concessão do prazo previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, já que tal dispositivo se refere a qualquer restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, não se limitando aos casos em que o licitante vencedor, qualificado como ME/EPP, apresenta restrição apenas de cunho financeiro, mediante a apresentação de certidão positiva de débitos, muito embora este seja o caso mais corriqueiro.

19. Tanto é assim que o §1º, do art. 43, da Lei Complementar nº 123/06 menciona expressamente que o prazo de cinco dias úteis será assegurado para regularização da documentação, e não apenas para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

20. Significa dizer que a restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista a que aduz o §1º, do art. 43, da Lei Complementar nº 123/06 também abrange a irregularidade cadastral, eis que a diferenciação semântica entre as palavras *quitação* e *regularidade* para inferir a regularidade fiscal e trabalhista não abrange somente obrigações sob o aspecto financeiro, como a quitação do débito, mas também deveres de outras naturezas, como cadastral e operacional.

21. Nesse sentido, eis o teor da Súmula nº 283 do TCU, verbis:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade”.

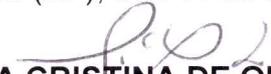
22. Como se vê, a exigência recai sobre a regularidade com o FGTS, e conforme disposto na Circular Caixa nº 229/2001, “4.1 Para estar regular perante o FGTS o empregador deverá encontrar-se em dia: a) com as obrigações com o FGTS, considerando os aspectos financeiro, cadastral e operacional;”.

23. No caso, a irregularidade na documentação apresentada pelo licitante vencedor dizia respeito ao aspecto cadastral, de sorte que em tal situação também lhe assiste o direito previsto art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06.

24. Por todo o exposto, nada havendo a reparar, mantenho a decisão atacada que classificou e habilitou a licitante **JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, e ao final a declarou vencedora provisória do certame.

25. Nada mais havendo a informar, faço o recurso subir, submetendo os autos à análise do Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, para que profira decisão final acerca do recurso interposto, conforme determina o art. 6º, incisos VIII e IX, da Lei Municipal 4.642, de 18/01/2055 c/c art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 21/06/1993.

Indaiatuba (SP), aos 14 de dezembro de 2022.


NILZA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE
Pregoeira Oficial